

## VOTO

A prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício de 2001, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, não foi aprovada devido às seguintes irregularidades (fl. 421/422):

*“a) não foi apresentado o processo administrativo devidamente autuado, numerado e protocolado, contrariando o disposto da Lei nº 8.666/1993;*

*b) as Cartas Convites não especificaram os objetos licitados, contrariando o art. 14 da supracitada Lei;*

*c) não foram apresentados os comprovantes de entrega das cartas convites aos fornecedores, entre outras irregularidades, em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos;*

*d) os documentos apresentados não comprovam a distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos;*

*e) falta dos documentos comprobatórios previstos no art. 15 da Resolução/CD/FNDE nº 15 de 25/8/2000;*

*f) as Guias de Remessa de alimentos das escolas comprovam apenas a distribuição de gêneros alimentícios no período de agosto a novembro de 2001;*

*g) em visita a onze unidades escolares, ficou constatado que o fornecimento de merenda escolar, em 2001, ocorreu de forma inconstante, ficando as mesmas sem a devida merenda por três meses.”*

2. Em resposta à citação, o ex-prefeito Luiz Gonzaga dos Santos Barros limita-se a afirmar, em síntese, que ocorreu a prescrição quinquenal do fato, as falhas são de natureza formal e as inconsistências apontadas no ofício citatório não causaram dano ao erário nem indicam malversação ou desvio de recursos públicos.

3. Com relação ao primeiro argumento, ressalto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, sendo que este entendimento vem sendo adotado reiteradamente nas deliberações desta Corte de Contas.

4. Quanto às demais alegações, observo que o responsável tenta se eximir da responsabilidade pelas irregularidades cometidas, sem fornecer documentos capazes de estabelecer o nexo de causalidade entre a suposta execução do programa e a utilização dos recursos no pagamento das respectivas despesas.

5. Ante a gravidade das ocorrências, aprovo a proposta de julgar irregulares as contas de Luiz Gonzaga dos Santos Barros, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, conforme o ajuste proposto pela Procuradoria, com a condenação ao pagamento do débito apurado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00.

Assim sendo, acolho os pareceres da Secex/MA e do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de novembro de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator